

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO
ETROPOLITANA DE LONDRINA – FORO CENTRAL DE LONDRINA – 5ª VARA CÍVEL.

EDITAL DE SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA HARDS
INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.299.679/0001-
97.

FALIDA: HARDS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.299.679/0001-97.

PROCESSO: 17228-08.2012.8.16.0014 de – FALÊNCIA movida por: FUNDO DE
INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS: contra
HARDS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

SENTENÇA: Autos nº 17228-08.2012.8.16.0014 - FALÊNCIA: requerente: FUNDO DE
INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS: requerida
HARDS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. I. Relatório: A parte autora supra
nominada, qualificada na inicial, ajuizou pedido de FALÊNCIA a empresa HARDS
INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que: a) na
qualidade de fundo de investimentos, celebrou com a ré um contrato de cessão e
aquisição de direitos de crédito e outras avenças, e depois diversas empresas sacadas
negaram o pagamento, alegando vícios e inexigibilidades do título; b)) as partes, então,
assinaram um instrumento particular de transação e confissão de dívidas e outras
avenças, em 15/8/2011, que deveria ser paga mediante uma entrada e mais quatro
parcelas sucessivas; c) apenas a entrada e a primeira parcela foram pagas, e teve de
promover o protesto do título, no valor de R\$ 104.114,00, sem qualquer manifestação
contrária da ré; d) a impontualidade da ré também está demonstrada por relatório da
SERASA, onde há 159 protestos, 10 pendências financeiras e 2 ações judiciais contra
ela, justificando-se decretação da quebra. A ré foi citada pessoalmente (fl. 76-vº), mas
não ofertou contestação e nem fez qualquer pagamento elisivo (certidão à fl. 77). O
Ministério Público manifestou ausência de motivo para participar do processo nesta fase
(fls. 78/80). Foi decretada a revelia (fl. 84). A digna Juíza de Direito Substituta converteu
julgamento em diligência, exigindo prova do nome da pessoa que recebeu a notificação
do protesto (fl. 87) e os documentos foram juntados às fls. 91/92. Os autos vieram
conclusos para sentença. II. Fundamentação: Trata-se de processo de Falência por
conta de impontualidade de pagamento. Não há questões preliminares ou prejudiciais ao
mérito a serem apreciadas. A ré foi citada e deixou de ofertar qualquer depósito elisivo
ou contestação. A impontualidade é inequívoca, posto que juntado pela autora o título
executivo extrajudicial, que já está vencido, tendo havido a constituição em mora pelo
protesto regular. Assim, somente resta decretar a falência, nos termos do art. 94, inciso I
da Lei 11.101/2005. A situação de quebra se evidencia, também, pela longa lista de
protestos e pendências financeiras da ré registradas na SERASA (fls. 46/47). III -
Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo
com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil,



JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora/credora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I e, em consequência, DECRETO A FALÊNCIA da ré HARDS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.299.679/0001-97, com sede declarada na Avenida Guilherme de Almeida 150, Loja 07 e 08, Parque Ouro Branco, nesta cidade de Londrina, mas que foi encontrada para citação na Avenida Duque de Caxias, 4646, Vila Casoni, nesta cidade de Londrina (fl. 76-vº), tendo como sócio administrador a pessoa de Ézio Aparecido Lourenço. DECLARO, por sentença, aberta a falência da ré em data de hoje, às 9:00 horas. Fixo como termo legal o prazo de 60 (sessenta) dias, contados retroativamente da data do pedido de decretação da falência, que ocorreu em 14/3/2012, nos termos do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005. Ordeno à falida que apresente, em 5 dias, a relação nominal dos credores ainda não pagos. Fixo prazo de 15 para habilitação de crédito, nos termos do § 1º do art. 7º da atual Lei Falimentar. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da lei antes citada. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, conforme inciso VI do art. 99 da Lei Falimentar. Como não há sequer alegação, por ora, de crime falimentar, reputo que não há razão para prisão preventiva de administradores da falida, devendo ocorrer vista oportuna ao Ministério Público. Determino, ainda, como proteção aos interesses de credores, o imediato lacre da empresa por Oficial de Justiça, antes de qualquer outra providência ou intimação, bem como ordem de bloqueio de todos os veículos junto ao DETRAN e bens imóveis junto aos respectivos cartórios imobiliários, rogando àqueles órgãos, ainda, a apresentação de certidão de todos os bens em nome da falida, para os fins do inciso X do artigo 99 da Lei de Falências. Eventual prosseguimento de atividades será deliberado, se houver viabilidade, após relatório do Sr. Administrador Judicial. Expeça-se ofício à Junta Comercial para anotação da falência no registro, para que conste a expressão “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o art. 102 da Lei Falimentar. Para atuar como Administrador Judicial nomeio a advogada Kelly Cristina Bombonato, nos termos do artigo 21 da Lei Falimentar, que deverá prestar compromisso em 5 dias. Expeça-se ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência (inciso XIII do art. 99 da Lei nº 11.101/05). Expeça-se edital a ser publicado no local de costume desta Vara e no Diário da Justiça, contendo íntegra desta decisão, conforme determina o parágrafo único do artigo 99 da Lei Falimentar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 8 de setembro de 2014. (a) Alberto Junior Veloso - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CREDORES: A) **Créditos Tributários:** 1) ESTADO DO PARANÁ - R\$ 1.977.110,36; 2) MUNICIPIO DE LONDRINA – R\$ 483,63; 3) UNIÃO FAZENDA NACIONAL – R\$ 1.925.707,72. . Total Tributário – R\$ 3.903.301,71. B) **Créditos Quirografários:** BANCO BRADESCO S/A – R\$ 42.132,12. **Total Quirografário** – R\$ 42.132,12 C) **Créditos Subquirografários:** 1) ESTADO DO PARANÁ R\$ 215.803,42; 2) MUNICIPIO DE LONDRINA – R\$ 38,47; 3) UNIÃO FAZENDA NACIONAL – R\$ 222.232,08. **Total Subquirografário** – R\$ 438.073,97. **TOTAL PASSIVO** – R\$ 4.383.507,80.

DECISÃO MOV. 244.1. “...I. Verifico dos autos que o edital a que se Refere o art. 7º, § 1º da Lei de Falência e R.J., o qual faz Referência ao art. 99, parágrafo único da mesma lei, ainda não foi efetivamente publicado. Ora, o edital constante do mov. 1.29 de fato se refere à decretação da falência, mas a questão é que o mencionado parágrafo único do



art. 99 prevê que o edital contenha i) tanto a decisão que decretou a falência, o que a toda evidência não em sua íntegra ocorreu, ii) como a relação de credores, a qual àquela época sequer existia, e nem haveria como existir; enquanto que o citado art. 7º, § 1º dispõe expressamente que se abrirá o prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único para que sejam apresentadas habilitações e (as quais não se confundem com divergências as impugnações do art. 8º e seguintes) quanto aos créditos relacionados É certo, por um lado, que este prazo já foi assinado pelo Juízo quanto da sentença decretória da falência, até porque o art. 99, IV impõe ao juiz que assim o faça; todavia, é ainda mais evidente que, em especial no tocante ao direito de eventuais credores de quanto aos créditos relacionados, estar-se-ia tolhendo uma fase essencial do divergirem processo falimentar. Ainda, considero que a injustificada desobediência do falido quanto à entrega dos documentos a que se refere o art. 7º, caput - cuja ocorrência, aliás, já foi encaminhada ao conhecimento do Ministério Público - não pode ser óbice à verificação dos créditos e ao consequente andamento da marcha concursal. Tendo tudo isso em vista, portanto, determino: a) a publicação de edital contendo a íntegra da sentença que decretou a falência e a relação de credores constante do mov. 238.2, com prazo de 15 dias para que, querendo, eventuais credores apresentem à Administradora habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei de Falência e R,J. b) que, transcorrido o prazo acima assinalado e a partir do término dele, a administradora faça publicar em 45 dias o edital a que se refere o art. 7º, § 2º da mesma lei, fazendo dele constar o prazo do art. 8º. II. Por fim, considerando que no contrato de honorários advocatícios firmado pela Massa Falida para fins do art. 22, “n” da mesma lei convencionou-se remuneração, não ad exitum havendo, portanto, prejuízos aos credores; e que não há ainda, afinal, um Comitê de Credores, este Juízo apõe sua concordância quanto à contratação informada pela Administradora. III. Intimem-se e abra-se vista ao MP. Londrina, 27 de março de 2017.(a) Alberto Junior Veloso - Juiz de Direito”

OBJETIVO: Para que eventuais credores, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital, querendo, apresentarem à administradora habilitações e divergências quantos aos créditos relacionados, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei de Falências e R,J.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de abril de 2017. Eu (Carlos Roberto Silveira), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

